SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986135 - PR (2025/0072459-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAVI MOTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME CASIANO LUPEPSA - PR117632
		VANESCA TOLEDO KARPINSKI BORGO - PR119556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. A defesa alega ilegalidade da prisão preventiva, fundamentada em confissão extrajudicial inválida e na quantidade de droga apreendida, sem justificativa adequada, e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para conceder *habeas corpus* em face de decisão de Desembargador Relator que deferiu a liminar em medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público, diante de alegada ilegalidade na decretação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Similar compreensão alcança os casos em que o *habeas corpus* tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar na origem, como na espécie.
5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida e o comportamento do acusado na ocasião do flagrante, não havendo elementos que justifiquem a superação da Súmula n. 691 do STF.
6. A análise das questões levantadas pela defesa demanda exame aprofundado, a ser realizado pela Corte estadual no julgamento de mérito, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA46997877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/04/2025 12:00:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: 09cd5005-4d16-4057-a779-55cf0f94324d

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que defere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e na quantidade de droga apreendida."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 313; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, HC 702.197/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 17/12/2021; STJ, HC 712.111/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46997877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/04/2025 12:00:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: 09cd5005-4d16-4057-a779-55cf0f94324d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986135 - PR (2025/0072459-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAVI MOTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME CASIANO LUPEPSA - PR117632
		VANESCA TOLEDO KARPINSKI BORGO - PR119556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa alega ilegalidade da prisão preventiva, fundamentada em confissão extrajudicial inválida e na quantidade de droga apreendida, sem justificativa adequada, e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para conceder *habeas corpus* em face de decisão de Desembargador Relator que deferiu a liminar em medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público, diante de alegada ilegalidade na decretação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Similar compreensão alcança os casos em que o *habeas corpus* tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar na origem, como na espécie.

Documento eletrônico VDA46652602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 19:11:06
Código de Controle do Documento: 7c449434-0713-482d-88fc-5e75f1faa8c7

5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida e o comportamento do acusado na ocasião do flagrante, não havendo elementos que justifiquem a superação da Súmula n. 691 do STF.

6. A análise das questões levantadas pela defesa demanda exame aprofundado, a ser realizado pela Corte estadual no julgamento de mérito, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que defere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e na quantidade de droga apreendida."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 313; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, HC 702.197/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 17/12/2021; STJ, HC 712.111/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI MOTA DA SILVA contra decisão de fls. 507/510, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* , com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do STJ – RISTJ, tendo em vista o óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

No presente recurso, a defesa alega, em síntese, que a prisão preventiva do agravante é ilegal, pois fundamentada em confissão extrajudicial inválida e na quantidade de droga apreendida, ou seja, sem a justificativa adequada. Argumenta que a prisão preventiva viola a jurisprudência do STJ e que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes na hipótese em epígrafe. Defende, assim, a superação do Enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática que indeferiu o liminarmente o *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1058/1060).

O Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1070/1072).

Documento eletrônico VDA46652602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 19:11:06
Código de Controle do Documento: 7c449434-0713-482d-88fc-5e75f1faa8c7

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Entretanto, não assiste razão à defesa, motivo pelo qual o agravo regimental merece ser desprovido.

Inicialmente, conforme consignado na decisão agravada, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade patente.

Apenas em situações pontuais, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no ato impugnado, é possível a superação da Súmula n. 691/STF.

Consoante orientação desta Corte Superior, similar compreensão alcança os casos em que o *habeas corpus* tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar na origem, como na espécie (*v.g.* HC 702.197/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 17/12/2021; HC 712.111/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15/12/2021; HC 690.381/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 31/8/2021 e HC 588.305/RJ, de minha relatoria, DJe 4/9/2020).

Firmadas essas balizas, não se verifica a operação de patente constrangimento ilegal.

A despeito do inconformismo, resguardados os limites cognitivos do *habeas corpus*, não se extrai manifesta carência dos pressupostos ou requisitos da prisão preventiva, reestabelecida sob os seguintes fundamentos:

> *"No caso, entendo presentes o e o fumus boni iuris periculum in mora.*
>
> *Explico.*
>
> *A hipótese se enquadra no inciso I, do artigo 313 do CPP, sem olvidar que a materialidade do injusto restou demonstrada nos autos n° 0001622-29.2025.8.16.0031, através do auto de exibição e apreensão, mov. 1.12, auto de constatação provisória de droga de mov. 1.14, fotografia de mov. 1.18 e boletim de ocorrência de mov. 1.23. Também, há indícios suficientes de autoria, consoante depreende-se das declarações dos policiais responsáveis pelo flagrans (mov. 1.5 e 1.7).*
>
> *Ademais, muito embora o requerido, extrajudicialmente tenha exercido o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, informalmente, confessou aos agentes de segurança pública a prática do injusto.*
>
> *Assim, o fumus comissi delicti está delineado.*
>
> *De outro vértice, inegavelmente necessária a custódia cautelar do requerido para fins de salvaguardar a*

Documento eletrônico VDA46652602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 19:11:06
Código de Controle do Documento: 7c449434-0713-482d-88fc-5e75f1faa8c7

ordem pública, considerando a expressiva quantidade do entorpecente apreendido: 1,073quilogramas de cocaína (auto de exibição e apreensão, mov. 1.12).

De mais a mais, mister ponderar que o paciente quebrou o telefone celular ao ser abordado pelos policiais, com o objetivo de impossibilitar a identificação dos demais envolvidos; tentou empreender fuga da viatura policiai; já estava 'trabalhando' para a pessoa de Raimundo, pois não era a primeira vez que pegava droga dele; não é natural do estado do Paraná, não sendo possível se afirmar com certeza que ele é primário, eis que seu registro geral é do estado do Pará.

Por conseguinte, tendo em vista o cenário fático, as medidas cautelares não se mostram adequadas, nem tampouco suficientes, pelo menos por ora, assinalando-se que as condições pessoais favoráveis não são fundamentos satisfatórios para afastar a medida extrema, que no caso, se revela imperiosa, merecendo destaque, também, a nocividade da droga confiscada (cocaína).

[...]

IV – Por tais razões, concedo a liminar almejada para o efeito de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do requerido DAVI MOTA DA SILVA, com comunicação ao magistrado para determinar a expedição do competente mandado de prisão.

V – Intimem-se o requerido para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o, desde logo, que caso não indique um procurador, será nomeado o defensor público com atuação nesta Corte de Justiça." (fls. 17/19)

Em que pese o esforço defensivo, ao menos em juízo perfunctório, não se vislumbra a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular, cumprindo destacar que as questões postas em exame demandam análise profunda, a ser realizada pela Corte estadual no momento apropriado, por ocasião do julgamento de mérito.

Assim como concluído no *decisum* vergastado, impõe-se aguardar a manifestação colegiada do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, violação ao devido processo legal e desprestígio aos Juízos antecedentes.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46652602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 19:11:06
Código de Controle do Documento: 7c449434-0713-482d-88fc-5e75f1faa8c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 986.135 / PR

Número Registro: 2025/0072459-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016222920258160031 00024095820258160031 00032297720258160031 00187696420258160000 16222920258160031 187696420258160000 24095820258160031 32297720258160031

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME CASIANO LUPEPSA
ADVOGADOS	: GUILHERME CASIANO LUPEPSA - PR117632
	VANESCA TOLEDO KARPINSKI BORGO - PR119556
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DAVI MOTA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVI MOTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: GUILHERME CASIANO LUPEPSA - PR117632
	VANESCA TOLEDO KARPINSKI BORGO - PR119556
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA46885637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:35:45
Código de Controle do Documento: 71179111-2d8b-46d5-acfd-2645e2b43c3b

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:35:45
Código de Controle do Documento: 71179111-2d8b-46d5-acfd-2645e2b43c3b